



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2892450 - SP(2025/0103755-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EDNO CABRAL DE MATOS
AGRAVANTE : EUZEBIO SILVEIRA
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO NOMURA
AGRAVANTE : JOSE SOARES DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE MENDONCA
AGRAVANTE : APARECIDO TAVARES MAZZEI
AGRAVANTE : WALDYR ZAMPINI
AGRAVANTE : CELSO ALVES LOUREIRO
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ BALDINI
AGRAVANTE : ORLANDO CHARAMELLI
AGRAVANTE : MIRIAN TEREZINHA RODRIGUES
AGRAVANTE : JOSE CASSO FILHO
AGRAVANTE : VALTER REINALDO HENRIQUE UPNECK
AGRAVANTE : JURACY ROCHA TASSINARI
AGRAVANTE : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE : FRANCISCO FERNANDES
AGRAVANTE : CLEMENTINO DIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE : JOSE ABBARI FILHO
AGRAVANTE : ARLINDO ALVES LOUREIRO
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO VICENTE PEREIRA
ADVOGADOS : MAURO DEL CIELLO - SP032599
ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA - SP196179
VICTOR DEL CIELLO - SP428252
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THIAGO DE PAULA LEITE - SP332789

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

I – A análise da pretensão recursal não demanda necessário revolvimento de matéria fática.

II – O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte segundo a qual a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé.

III – Agravo Interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2892450 - SP (2025/0103755-4)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : EDNO CABRAL DE MATOS
AGRAVANTE : EUZEBIO SILVEIRA
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO NOMURA
AGRAVANTE : JOSE SOARES DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE MENDONCA
AGRAVANTE : APARECIDO TAVARES MAZZEI
AGRAVANTE : WALDYR ZAMPINI
AGRAVANTE : CELSO ALVES LOUREIRO
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ BALDINI
AGRAVANTE : ORLANDO CHARAMELLI
AGRAVANTE : MIRIAN TEREZINHA RODRIGUES
AGRAVANTE : JOSE CASSO FILHO
AGRAVANTE : VALTER REINALDO HENRIQUE UPNECK
AGRAVANTE : JURACY ROCHA TASSINARI
AGRAVANTE : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE : FRANCISCO FERNANDES
AGRAVANTE : CLEMENTINO DIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE : JOSE ABBARI FILHO
AGRAVANTE : ARLINDO ALVES LOUREIRO
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO VICENTE PEREIRA
ADVOGADOS : MAURO DEL CIELLO - SP032599
ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA - SP196179
VICTOR DEL CIELLO - SP428252
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THIAGO DE PAULA LEITE - SP332789

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

- I – A análise da pretensão recursal não demanda necessário revolvimento de matéria fática.
II – O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte segundo a qual a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé.
III – Agravo Interno provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **EDNO CABRAL DE MATOS** e **OUTROS** contra decisão monocrática, proferida pelo Excelentíssimo Ministro Herman Benjamin, Presidente desta Corte, mediante a qual o Agravo foi conhecido para não conhecer do Recurso Especial, nos termos dos art. 21-E, V, do RISTJ, fundamentada na: *i)* ausência de interposição de Recurso Extraordinário (Súmula n. 126/STJ); *ii)* não indicação do dispositivo de lei federal violado; *iii)* incidência da Súmula n. 284 do STF, pelo fato de as razões delineadas estarem dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado e; *iv)* inviabilidade de reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos (fls. 310/316e).

Sustentam os Agravantes, em síntese, que "a hipótese dos autos não esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, visto que a multa aplicada não decorre de questões fáticas, mas em razão do simples manejo de recursos" (fl. 326e).

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidões de fls. 338/339e).

Requerida a desistência à fl. 355e, deixei de homologar o pedido porquanto não apresentado instrumento de mandato com poderes específicos para tanto (fls. 367 /368e).

É o relatório.

VOTO

Cumprе destacar que, em sede de Agravo Interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada (no caso, Súmula n. 126/STJ e Súmula n. 284/STF), afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EResp 1.424.404/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

Quanto à questão remanescente, a saber, aplicação do óbice da Súmula n.7/STJ, assiste razão aos Agravantes.

Nas razões do Recurso Especial, aponta-se ofensa ao art. 81, *caput*, do Código de Processo Civil, alegando-se, em síntese, que "os recorrentes apenas estão exercendo o direito de recorrer, não se observando da descrição dos fatos narrados no v.

acórdão que apreciou os aclaratórios, qualquer atitude de má-fé ou contrária a prática do devido processo legal" (fl. 238e).

Acerca do tema, a Corte a qua consignou (fls. 223/225e):

Cuida-se de embargos de declaração nos quais a parte pede que esta E. Câmara "prequestione a suspensão do feito em caso de prejudicialidade externa, nos termos do artigo, 313, V, a, do CPC" (sic).

[...]

O v. acórdão deixou suficientemente claro – e o embargante bem pode compreender, porque consignou o fato nos embargos de declaração – que, como não houve concessão de efeito suspensivo na noticiada ação rescisória, nada impedia o prosseguimento da apelação.

Destarte, não se há de argumentar com a regra do artigo 313, V, a, do Código de Processo Civil, anotando-se que a interpretação sugerida pela parte desconsidera a autoridade da coisa julgada.

Aliás, fosse como o Embargante sustenta, bastaria, por exemplo, a vista de uma causa com trânsito em julgado, ingressar com ação rescisória para obstar ao cumprimento da sentença, o que evidentemente não se sustenta de ponto de vista jurídico. Interpretação desse jaez, por certo, daria lugar a toda sorte de abuso do direito processual.

[...]

E por falar em abuso do direito processual, vê-se que aqui se acha perfeitamente configurado, não cabendo perquirir, desde a revisão da doutrina subjetivista feita por Saleilles, sobre eventual intenção de fazer uso anormal do processo, de sorte que se trata, nos termos do artigo 81, caput, do Código de Processo Civil, de impor multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, com a justificativa de que a majoração da alíquota se deve ao grau de violação da boa-fé objetiva, infração praticada a despeito mesmo da advertência feita no acórdão anterior, que não demoveu o embargante de persistir no indefensável, mesmo à vista do julgamento da ação rescisória. Nesses termos, rejeito os embargos de declaração, com imposição de multa por litigância de má-fé.

Do confronto entre a insurgência recursal e fundamentação adotada pelo tribunal de origem pode-se defluir tanto a possibilidade de mera reavaliação de premissas nas quais o acórdão recorrido esteja assentado, quanto a incidência do óbice constante na Súmula n. 7/STJ, segundo a qual, *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

In casu, a análise da pretensão recursal, ao contrário do que consta na decisão ora agravada, não demanda necessário revolvimento de matéria fática.

Isso porque, não possuindo caráter protelatório, a oposição de embargos de declaração com nítido fim de prequestionamento, não enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, a teor do disposto na Súmula 98 desta Corte Superior.

Nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o Novo CPC/2015.

2. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

3. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

4. Considerando que os embargos declaratórios vertentes são os primeiros opostos pela ora embargante, não há se falar em intuito manifestamente protelatório a ensejar a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Novo CPC/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.087.921/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, in verbis: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

Conforme reconhecido no acórdão que rejeitou os embargos de declaração, estes foram opostos para fins de prequestionamento do artigo 313, V do CPC, o qual prevê a suspensão do processo em caso de prejudicialidade externa (pendência de julgamento de ação rescisória) - fl. 220e.

Portanto, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte segundo a qual a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. PEDIDO NÃO APRECIADO. OMISSÃO SANADA SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que se verifica no caso dos autos com relação ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

2. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não se verifica na hipótese.

Assim, o mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa dos arts. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.

Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.918.269/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024 - destaque meu)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE. OMISSÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ELETROBRÁS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUTIR A MATÉRIA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE PARCIALMENTE ACOLHIDOS E REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ELETROBRÁS.

I - Na origem, trata-se de ação popular em que se pretende a anulação de contrato de ente público (Centrais Elétricas) com escritório de advocacia. Na sentença, julgou-se procedente o pedido.

No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Não se conheceu do agravo em recurso especial diante da falta de impugnação dos fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial na origem.

A decisão foi mantida em julgamento de agravo interno. Houve interposição de embargos de divergência. Em decisão monocrática da lavra da Presidência desta Corte, indeferiu-se liminarmente os embargos de divergência. A decisão foi mantida em sede de agravo interno.

II - Com efeito, quanto aos embargos de Edilson Fernandes, o entendimento desta Corte Superior é no sentido do cabimento da majoração de honorários recursais, quando da interposição de embargos de divergência (AgInt nos

EAREsp 724.082/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019). Nessas circunstâncias, determino a majoração dos honorários recursais em desfavor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/2015, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado de honorários sucumbenciais, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

III - Entretanto, quanto ao pleito de condenação em litigância de má-fé, é importante ressaltar que, conforme entendimento desta Corte Superior, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp 1.333.425/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).

[...]

(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.394.190/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022 - destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 4.613/1993. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Piauí contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença individual, na qual o Estado foi condenado a pagar a complementação previdenciária prevista na Lei n. 4.613/1993, negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo agravante, por não ficarem configurados os vícios de omissão e erro material por ele apontados, tendo em vista que o Estado do Piauí é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, e que os índices de correção monetária e taxa de juros, aplicados na espécie, estão em consonância com o entendimento firmado pelo STF, em repercussão geral.

[...]

VI - A aplicação da multa por litigância de má-fé, bem como daquela prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil não é decorrência lógica e automática do não provimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessário que se evidencie que sua interposição se deu de forma abusiva ou protelatória, o que não é o caso do recurso interposto pela parte embargada, cuja atuação se limitou ao exercício do direito de defesa. Precedentes.

VII - Embargos acolhidos sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.615.797/PI, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.)

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso e **CONHEÇO DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a imposição da multa por litigância de má-fé.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.892.450 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0103755-4

Número de Origem:

00024699320198260053

06005925520088260053

24699320198260053

2469932019826005306005925520088260053 6005925520088260053

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDNO CABRAL DE MATOS
AGRAVANTE : EUZEBIO SILVEIRA
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO NOMURA
AGRAVANTE : JOSE SOARES DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE MENDONCA
AGRAVANTE : APARECIDO TAVARES MAZZEI
AGRAVANTE : WALDYR ZAMPINI
AGRAVANTE : CELSO ALVES LOUREIRO
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ BALDINI
AGRAVANTE : ORLANDO CHARAMELLI
AGRAVANTE : MIRIAN TEREZINHA RODRIGUES
AGRAVANTE : JOSE CASSO FILHO
AGRAVANTE : VALTER REINALDO HENRIQUE UPNECK
AGRAVANTE : JURACY ROCHA TASSINARI
AGRAVANTE : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

AGRAVANTE : FRANCISCO FERNANDES
AGRAVANTE : CLEMENTINO DIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE : JOSE ABBARI FILHO
AGRAVANTE : ARLINDO ALVES LOUREIRO
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO VICENTE PEREIRA
ADVOGADOS : MAURO DEL CIELLO - SP032599
ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA - SP196179
VICTOR DEL CIELLO - SP428252
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THIAGO DE PAULA LEITE - SP332789

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E
ADICIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDNO CABRAL DE MATOS
AGRAVANTE : EUZEBIO SILVEIRA
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO NOMURA
AGRAVANTE : JOSE SOARES DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE MENDONCA
AGRAVANTE : APARECIDO TAVARES MAZZEI
AGRAVANTE : WALDYR ZAMPINI
AGRAVANTE : CELSO ALVES LOUREIRO
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ BALDINI
AGRAVANTE : ORLANDO CHARAMELLI
AGRAVANTE : MIRIAN TEREZINHA RODRIGUES
AGRAVANTE : JOSE CASSO FILHO
AGRAVANTE : VALTER REINALDO HENRIQUE UPNECK
AGRAVANTE : JURACY ROCHA TASSINARI
AGRAVANTE : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE : FRANCISCO FERNANDES
AGRAVANTE : CLEMENTINO DIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE : JOSE ABBARI FILHO
AGRAVANTE : ARLINDO ALVES LOUREIRO
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO VICENTE PEREIRA

ADVOGADOS : MAURO DEL CIELLO - SP032599
ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA - SP196179
VICTOR DEL CIELLO - SP428252
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THIAGO DE PAULA LEITE - SP332789

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026